



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031084-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravada SANDRA HUSEMANN VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031084-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

AGRAVADA: SANDRA HUSEMANN VIEIRA

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: FERNANDA PEREIRA DE
ALMEIDA MARTINS

VOTO Nº 12318

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO – INTIMAÇÃO PESSOAL – LITIGANTE QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS EM DIVERSAS OCASIÕES, INCLUSIVE PRESTANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – ASTREINTES DEVIDAS – VALOR DA MULTA QUE DEVE SUBSISTIR DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – R. DECISÃO ATACADA MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 385/386 dos autos do cumprimento de sentença de origem.

Assevera a agravante o excesso de execução, a ausência de intimação pessoal e a inexigibilidade da multa, com pleito sucessivo de redução do valor da multa imposta.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo (fls. 19).

Contraminuta as fls. 24/36.

Com oposição ao julgamento virtual (fls. 21).

É o relatório.

2 – O agravo não deve ser provido, respeitado o entendimento diverso manifestado.

Não há excesso de execução.

No tocante aos valores pagos a maior, a agravada exequente demonstrou as cobranças indevidas e os respectivos pagamentos (fls. 372/375), ao passo que a agravada executada, em flagrante descumprimento ao artigo 525, §4, do CPC¹, não apontou o valor que entendia correto nos termos da lei.

A mesma sorte acompanha a tese de ausência de intimação pessoal, devendo ser adotado os fundamentos de decidir expostos na r. decisão agravada. *In verbis*:

(...)

Em relação à alegação de ausência de intimação pessoal da executada Qualicorp, embora não tenha havido a intimação pessoal formal, constata-se que referida parte se manifestou nos autos em diversas ocasiões, inclusive prestando informações acerca do cumprimento da obrigação. Tais manifestações demonstram ciência inequívoca da obrigação imposta e da incidência das astreintes, ainda que sem a formalidade da intimação pessoal.

Nesse contexto, entendo que a finalidade precípua da intimação pessoal, qual seja, dar ciência à parte, foi alcançada por outros meios processuais. Assim, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, e considerando a ausência de prejuízo à defesa, dispense a exigência formal da intimação pessoal, que, no presente caso, pode ser relativizada.

Como bem explanado pelo MM. Juízo *a quo*, a

¹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

finalidade da intimação, que é dar ciência à parte, foi alcançada, restando incontroversa a ciência inequívoca da agravante quanto a determinação judicial e a hipótese de descumprimento (astreintes).

Não menos importante, não restou caracterizado o prejuízo à parte agravante, a referendar o reconhecimento de ausência de intimação. Nesta direção, observe-se a manifestação da agravante as fls. 64/65 dos autos de origem, a afirmar o suposto cumprimento da obrigação.

A multa fixada é cabível, pois comprovado o cumprimento da obrigação somente em 23/02/2022 (fls. 261), quase dois anos após a determinação judicial (fls. 41).

As astreintes tem caráter coercitivo, conferindo efetividade ao comando judicial, impedindo a inércia da parte à ordem legalmente emitida pelo Judiciário. A executada agravante tinha ciência da ação de que deveria tomar, mas optou por não o fazer, por qualquer motivo que alegue. Ora, se agiu nesta direção e, tinha prévia ciência da multa imposta em seu desfavor, deve arcar com as consequências decorrentes do ato desidioso.

No tocante ao valor da multa, reputo que o valor se mostra razoável e proporcional, muito a se observar o lapso temporal de descumprimento da determinação judicial, a excluir, por conseguinte, o desestímulo ao não cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a evitar a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, considere-se incluídos no v. acórdão todos os elementos suscitados, a observar o disposto no artigo 1.025 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO** nos termos da fundamentação.

Sem condenação a custas ou honorários.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR